



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N.º 00163/2022



SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA-RN/AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o N.º.1902/2022/DISPENSA 095-062, destinado a Contratação dos serviços técnicos especializados em aquisição, montagem e execução de shows pirotécnicos por fogos de artifícios para as festividades do dia 19 e 31 de 2022, conforme Termo de Referência.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART.72, ART. 75,II DA LEI FEDERAL 14133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) POSSIBILIDADE LEGAL/RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I-RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob N.º1902/2022 enviado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, inerente a contratação em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação N.º. 095-062, que tem por objeto Contratação dos serviços técnicos especializados em aquisição, montagem e execução de shows pirotécnicos por fogos de artifícios para as festividades do dia 19 e 31 de 2022.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha das empresas contratadas condizem com as predisposições anotadas ao artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União para esses casos, cumprindo, dada máxima vênua, a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da sua baixa relevância financeira, conforme orçamento constante aos autos.

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justin Filho- 11. Ed.- São Paulo: Dialética, 2005.)

Outrossim, analisando os fólios dos presentes autos, verifica-se que a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, utilizou-se, para a presente contratação, a nova lei de licitações, motivo pelo qual os limites de basilares da dispensa pelo valor da licitação foram alterados, permanecendo, atualmente, no patamar de 54.020,41(Cinquenta e quatro mil reais), com previsão Legal no Inc. II, art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 e decreto 10.922/2021, motivo pelo qual passamos à análise do processo sob a seguinte perspectiva:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras; (atualizado Decreto 10.922 de 30 de dezembro de 2021).

Consta no devido feito (fls.88), Despacho de encaminhamento para o setor de Assessoria Jurídica contendo a informação da existência de outro processo de contratação direta com objeto de mesma natureza fundamentada na Lei 8666/93.

O TCM/Bahia em Parecer n. 00321-22, Processo n. 02753e22 de 03.03.22, em consulta formulada pelo Sr. José Marcondes de Carvalho, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Feira de Santana/BA, orientou pela possibilidade que o município realize dispensa de licitação de pequeno valor, com base na Lei 14.133/2021, mesmo que já tenha realizado dispensa com base na Lei 8.666/93, desde que se abata o valor da contratação já realizada para que o valor não ultrapasse o limite estabelecido pela Lei 14.133/2021.

Portanto analisando tais considerações, verifica-se que aos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos, consubstanciados ao mundo dos fatos, dentro da perspectiva almejada pela autoridade competente, na fruição em prol de contratação tida por necessária, segundo o Poder Discricionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentária Contratante.

Por fim, em pesquisa de Preços realizada entre empresas do ramo, verificou-se que a empresa: **FRANCISCO DE ASSIS FILHO-ME**, ofertou o menor preço para a prestação dos materiais em tela, cumprindo precipuamente a prerrogativa de consulta aos preços de mercado, objeto da licitação. Corroborando o dito, anotamos abaixo jurisprudência do tribunal de contas Da União que arremata, finalmente, a questão em tablado:

2. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial. Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios piauienses, realizadas com recursos federais em razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas ocorridas no exercício de 2009. A fiscalização do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, vez que a definição das empresas contratadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas e das de outras empresas, caracterizando direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao discordar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é justamente a escolha do futuro contratado pela Administração: “Trata-se de opção do legislador, com expresso amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação”. Esclareceu ainda: “Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas”. O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que “a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita”. Concluiu o ponto afirmando não estar a irregularidade em tela caracterizada, pois os requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. Acórdão 1157/2013-Plenário, TC 011.416/2010-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013.

Inobstante a isso, destaque-se que se atine o gestor para nas próximas contratações, observar o objeto preterido para fins de evitar o fracionamento de despesas do objeto em reclame, abstendo-se de contratações isoladas, tendo o planejamento anual como prerrogativa de trabalho e arma da administração para uma Governabilidade pautada na excelência dos serviços públicos prestados, sobretudo na obtenção, sempre, de melhores vantagens à Administração Municipal, pautado na premissa do processo licitatório em detrimento a outras formas de contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



III- CONCLUSÃO:

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua **APROVAÇÃO** tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo dos artigos 72, 75 inc. II, da Lei Federal n. 14133/2021, decreto 10.922 de 30 de dezembro de 2021 e demais artigos aplicáveis à espécie, **desde de que se abata o valor da contratação já realizada para que o valor não ultrapasse o limite estabelecido pela Lei 14.133/2021.**

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 16 de dezembro de 2022.

Nivaldo Moreno Pinheiro Neto
Assessor Jurídico Municipal
Mat. 130943-9-OAB/RN 8228